

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPUBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1513

PROCESSO CEE Nº : 509/95 Ap. Proc. CEI nº 345/0200/95
INTERESSADA : Escola Estadual de Primeiro e Segundo
Graus "Dom Artur Horsthuis", Jales
ASSUNTO : Autorização para instalação e funcionamento
do Curso de Técnico em Contabilidade - Modalidade: Qualificação
Profissional IV
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 615/95 - CESG - APROVADO EM 25-10-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 A direção da EEPSP Dom Artur Horsthuis, DE Jales, através da Coordenadoria de Ensino do Interior, solicitou ao Sr. Secretário de Estado da Educação, com fundamento na Resolução SE 108, de 17, publicada no DOE de 18-06-94, autorização para funcionamento, no ano letivo de 1995, do Curso de Técnico em Contabilidade, Modalidade Qualificação Profissional IV.

1.2 Para tanto, submeteu, inicialmente, um Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, contemplando a referida modalidade de curso, à necessária aprovação do Conselho Estadual de Educação.

1.3 O Diretor da escola, em sua petição, justifica o pretendido com relação ao funcionamento do Curso de Técnico em Contabilidade - QP IV, considerando que:

1.3.1 - há amparo no inciso II, artigo 2º da Resolução SE 108/94;

1.3.2 - a UE possui condições físicas e materiais para atendimento ao disposto no inciso I, artigo 1º e está adequada às exigências dos incisos II e III, artigo 1º, da já citada Resolução;

PROCESSO CEE Nº 509/95

PARECER CEE Nº 615/95

1.3.3 - o interesse que os alunos da escola demonstraram pelo Curso de Técnico em Contabilidade, modalidade QP IV, através de pesquisa levada a efeito pela direção, com a posterior aprovação do Conselho de Escola, ocorrida em 16-08-94.

1.4 A Resolução SE nº 108/94 dispõe sobre a reorganização do Ensino Profissionalizante nas Escolas-Padrão.

A EEPSG Dom Artur Horsthuis oferecia, até 1992, aos seus alunos, oriundos da 8ª série do 1º grau, a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade. Em 1993, a escola passou a integrar o Projeto Educacional "Escola- Padrão", deixando de oferecer a referida habilitação.

Agora, com base na retrocitada Resolução SE nº 108, de 17-06-94, que autorizou a oferta de ensino profissionalizante nas escolas-padrão, a partir de 1995, desde que fosse respeitada a prioridade de oferta de ensino fundamental e que já contasse a UE com autorização, anterior, de funcionamento de Curso Profissionalizante, a EEPSG Dom Artur Horsthuis solicitou deferimento para continuidade do curso, na Modalidade Qualificação Profissional IV, para atendimento ao alunado que já ingressara no 2º grau profissionalizante.

1.5 Compete a este Colegiado analisar e aprovar o Adendo Regimental encaminhado para que a Sra. Secretária de Educação autorize a criação de um curso de Qualificação Profissional na escola da rede.

PROCESSO CEE Nº 509/95

PARECER CEE Nº 615/95

1.6 O Adendo Regimental e o Plano de Curso encaminhados pela EEPSG Dom Artur Horsthuis estão de acordo com as diretrizes orientadoras da matéria e trazem as seguintes informações sobre o curso:

1.6.1 - duração de 900 horas-aula, com disciplinas de formação especial, distribuídas em um ano letivo (04 bimestres);

1.6.2 - integram seu currículo as seguintes disciplinas, elencadas no Parecer CFE 45/72: Matemática Aplicada, Estatística, Contabilidade e Custos, Mecanografia e Processamento de Dados, Direito e Legislação, Economia e Mercado, Organização e Técnica Comercial;

1.6.3 - os resultados das avaliações serão expressos em notas de zero a dez (10), preponderando os aspectos qualitativos do rendimento do aluno.

1.7 No que compete a este Colegiado, entende-se estar o Adendo Regimental em condições de ser aprovado, para que se dê prosseguimento ao pedido de criação do curso junto à Secretaria de Estado da Educação.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 aprova-se o Adendo Regimental proposto pela Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus "Dom Artur Horsthuis". DE de Jales, para a finalidade de instalação e funcionamento do Curso de Técnico em Contabilidade, Modalidade Qualificação Profissional IV;

PROCESSO CEE Nº 509/95

PARECER CEE Nº 615/95

2.2 convalidam-se os estudos realizados por seus alunos, desde o início do ano letivo de 1995 até a data da efetiva autorização de instalação e funcionamento, pelo órgão da Secretaria de Estado da Educação:

2.3 envie-se cópia à SEE para as devidas providências;

2.4 envie-se cópia, devidamente rubricada, do Adendo Regimental aprovado à DE de Jales.

São Paulo, 11 de agosto de 1995.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sônia Aparecida Romeu Alcici e Sônia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 11 de outubro de 1995.

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 509/95

PARECER CEE Nº 615/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de outubro de 1995.

a) Cons^a BERNARDETE ANGELINA GATTI

no exercício da Presidência nos termos do art. 11 da Del. CEE 17/73